

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A(o) Ilustríssimo(a) Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, aos cuidados do Senhor(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal do Município de Montes Claros/MG

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2020

Objeto (resumo): Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

**ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.065.084/0001-47, com sede e foro na Rua Florinda Rosalina Oliveira, nº50, Átila de Paiva, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo nas inclusas razões anexas, na forma preconizada pelo inc. I do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, inc. XVII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e item 1.1 da seção X do Instrumento Convocatório.

**A) DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Após ser desclassificada do pregão presencial nº14/2020, a empresa NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, doravante denominada somente NOVA OPÇÃO, apresentou recurso administrativo, demonstrando apenas seu inconformismo por não ter sido a escolhida pela administração pública.

Alega a empresa em seu recurso que o ato de desclassificação foi ilegal. Para tanto argumenta que o fundamento apresentado pela comissão é equivocado e que representa violação ao princípio da isonomia, já que "**mesmo antes da análise das**

**propostas, já houve um pré-julgamento das propostas desclassificadas.** Argumenta ainda a licitante desclassificada que a comissão não seguiu o critério de menor preço previsto em edital, impondo mecanismos diversos para o julgamento das propostas.

Ocorre que as confusas razões recursais apresentadas pela empresa NOVA OPÇÃO não merecem prosperar, conforme será melhor fundamentado adiante:

## B) DA INEXISTENCIA DE DESVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme acertadamente deliberado pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio, em **decisão expressamente motivada**, a empresa recorrente foi desclassificada em virtude de ter promovido a alteração de módulos da Planilha de Composição da Remuneração, contrariando determinação expressa do edital:

Nesta fase, as empresas NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, RB CONSERVADORA EIRELI, IPIRANGA MULTISERVIÇOS EIRELI e GÊNESIS TERCEIRIZAÇÃO foram desclassificadas por terem alterado módulos da Planilha de Composição da Remuneração,

A empresa NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI alterou os módulos 02 (Benefícios mensais), 05 (Afastamento de maternidade), 06 (Provisão para rescisão) e 07 (Custo de reposição). A empresa RB CONSERVADORA EIRELI alterou os módulos 02 (Benefícios

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, de fato, **o edital estipulava claramente que não seria possível a alteração de informações já incluídas na planilha de composição da remuneração, sob pena de desclassificação da proposta.** Vejamos alguns recortes do instrumento convocatório:

## ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

OBS 5: Os valores descrito na planilha de Composição da Remuneração com previsão legal (já preenchidos) não poderão ser ~~alterados~~ alterados pelo licitante, sob pena de desclassificação da proposta.

### ANEXO II.1 PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Os valores descritos na planilha de Composição da Remuneração com previsão legal (já preenchidos) não poderão ser alterados pelo licitante, sob pena de desclassificação da proposta.

Deste modo, as alegações de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não merecem prosperar. Pelo contrário, o ato administrativo que ensejou a desclassificação da empresa NOVA OPÇÃO configura exatamente o cumprimento de determinação previamente estipulada no edital. Ou seja, **o ato recorrido é, na verdade, a concretização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Neste sentido prevê a Lei 8.666/93, que rege a matéria de licitações e contratos administrativos em nosso ordenamento jurídico:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e**, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;**

**Ademais, não existe nenhuma vedação legal à exigência formulada pela Câmara Municipal,** constituindo meio de determinação abarcado pela discricionariedade do órgão. A exigência de não alteração de determinados valores da planilha de composição da remuneração não restringe a ampla participação, nem compromete o caráter competitivo da licitação.

O judiciário brasileiro possui diversas decisões formando jurisprudência pacífica no sentido de que a administração pública possui discricionariedade para estipular os requisitos e critérios de julgamento no edital, de modo que o descumprimento de exigência constante no instrumento convocatório enseja a desclassificação do licitante:

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL.** Licitante desclassificada no Pregão Eletrônico nº 30/2017, por não atender aos requisitos previstos no edital. Expressa previsão acerca da necessidade de discriminar em planilha os custos e as despesas trabalhistas. **Licitante que apresentou planilha sem considerar as despesas trabalhistas obrigatórias. Descumprimento das regras contidas no Edital. Inexistência de qualquer irregularidade na desclassificação da particular.**

Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido

(TJ-SP - AC: 10192423620188260053 SP 1019242-36.2018.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 27/09/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2019) (**grifo nosso**)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **LEGALIDADE DA DESCCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É lícito a administração pública proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão aptos para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como indicação das instalações e do aparelhamento exigidos no edital (Inteligência do artigo 30, II da Lei 8.666/93). 2. **Ausência de demonstração de arbitrariedade do ato que desclassificou a apelante, o qual foi praticado em observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.** 3. Sentença mantida.

(TJ-RO - AC: 70242133720158220001 RO 7024213-37.2015.822.0001, Data de Julgamento: 04/06/2019) (**grifo nosso**)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO APRESENTADO NA VIA ADMINISTRATIVA. EDITAL. ATO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. - O edital é o instrumento convocatório no qual são definidos os critérios e as normas que regerão todo o procedimento licitatório, bem como as que serão aplicadas ao final para se formalizar a contratação do objeto licitado. - Prevendo o edital a interposição de recurso contra a habilitação e o julgamento das propostas, recorrível tanto a decisão de reconsideração e classificação da empresa licitante quanto a decisão de habilitação da proposta apresentada pela indigitada empresa. - **Advindo a desclassificação da empresa do descumprimento de exigência editalícia, tal como apontado pelo ente público, livre para estabelecer as bases da licitação e os critérios de julgamento, o que se insere dentro da discricionariedade administrativa, vedado ao Judiciário exercer o controle do mérito do ato administrativo.** (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.035754-2/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018)  
(grifo nosso)

Certo é que a recorrente teve acesso ao edital de licitação previamente à realização do pregão, não podendo alegar que não tinha ciência a respeito da exigência de manutenção dos valores já preenchidos na planilha de composição da remuneração.

Assim, caso não concordasse com a exigência, ou a achasse abusiva e atentatória à competitividade, a recorrente deveria ter se utilizado da impugnação ao edital, prevista no art.41, §1º e §2º da Lei 8666/93 como meio adequado para corrigir a suposta incorreção.

Neste sentido, também vem decidindo nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê**, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. **Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes"**. 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que,**

posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (**grifo nosso**)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AQUISIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS DOS ATESTADOS DE APTIDÃO - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EDITAL - PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO PROVIDO.

1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes.**

**Princípio da vinculação ao edital.** 2. Revela-se razoável a exigência editalícia de apresentação das certidões de aptidão com reconhecimento das firmas dos declarantes, ainda que expedidas por órgãos públicos. 3. **Impetrante que se inteirou das regras e exigências com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. Inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada capaz de afastar o ato que inabilitou a impetrante no certame.** 4.

Periculum in mora inverso, havendo possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Contagem, acaso mantida a decisão que suspendeu o contrato administrativo celebrado com vistas à aquisição dos kit's escolares. 5. Recurso a que se dá provimento.

(TJ-MG - AI: 10000150268001001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: 14/08/2015) (**grifo nosso**)

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. **AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVAM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.** a) Disposição de Edital de licitação que estabelece determinados percentuais a serem observados em relação ao BID constate das propostas. Item do Edital que adota percentuais indicados em acórdão do TCU. Itens de Edital que, como tal, devem ser observados pelos licitantes. b) **Se tais parâmetros constantes do item eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desatualizados, como argumenta a impetrante, já que datados de 2013, incumbiria tê-los impugnado no momento**

oportuno. Deveria ter buscado extirpá-los do Edital para que sua incidência fosse inexigível de quaisquer participantes, de modo a ser mantida a isonomia e igualdade de condições entre os participantes do certame. c) O Edital, inobstante preveja os tais percentuais, admite que sejam flexibilizados caso apresentada justificativa apta a recomendar o afastamento do item. Se as justificativas apresentadas, contudo, não permitem tal conclusão, não comete ilegalidade a Administração que mantém exigível a observância daqueles percentuais do Edital. d) Não existindo ilegalidade aparente no ato da Administração, indevido ao Juiz da causa substituir a Comissão de Licitação no ato de avaliar as justificativas apresentadas pela Impetrante. Alegações que, inobstante de indevida avaliação meritória, eram mesmo de ser rejeitadas, já que limitadas a afirmar que os percentuais de sua proposta eram de ser fixados conforme bem entendesse. e) Falecendo à Impetrante, pois, o requisito do relevante fundamento inciso III, do art. 7º, da Lei 12016/2009 era mesmo o caso de indeferimento da liminar. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001436-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020)  
(TJ-PR - AI: 00014367520208160000 PR 0001436-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2020) (**grifo nosso**)

Verdadeiramente julgador, a recorrente tenta locupletar-se de sua torpeza, já que preclusa a oportunidade de questionar os requisitos constantes do instrumento convocatório.

Ademais, **não houve modificação do critério de julgamento.** A empresa recorrente foi desclassificada por agir em desconformidade com o edital de licitação. Entretanto, **após a desclassificação, o procedimento continuou dentro de seu rito ordinário, culminando na escolha da empresa que, dentre as não desclassificadas, ofereceu o menor preço. EM outras palavras, o critério de julgamento foi, efetivamente, o do menor preço.**

Dessa forma, o pregoeiro e sua comissão agiram de maneira correta na medida em que, uma vez iniciada a fase de recebimento das propostas, desclassificou de pronto as empresas que não cumpriam os requisitos previstos no edital, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, consagrado no **art. 116 da Lei nº 8.112/90.**

Neste sentido, é apropriado citar o doutrinador Alexandre Mazza, segundo o qual, *“o objetivo essencial do pregão é propiciar economia de tempo e de dinheiro para o Poder Público”.*

Dessa forma, não há que se falar em formalismo exacerbado no ato em que desclassificou a empresa recorrente. Agir de maneira diversa, na verdade, representaria ofensa ao princípio da legalidade (**art. 37 da Constituição Federal**), uma vez que contrariaria os dispositivos do **arts. 43 e 48 da Lei 8.066/93**, aqui já citados.

Diante de todo o exposto, não existe nenhum fundamento válido que justifique a alteração do resultado do certame, tendo em vista que todo o procedimento se deu em estrita conformidade com os instrumentos normativos aplicáveis.

Assim, pede-se que seja mantida a decisão que determinou a desclassificação da empresa recorrente, bem como todos os atos subsequentes no âmbito do procedimento licitatório em debate.


### **C) DO PEDIDO**

Assim, conforme exaustivamente explicado nesta peça, a Recorrida requer seja negado provimento ao recurso interposto, em vista de todos os argumentos apresentados, cuja identidade espelha o Ordenamento Jurídico e as regras licitatórias aplicáveis, consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se o, bom-senso e a legalidade, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, respeitando o princípio da economicidade.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.

  
**Amauri Medeiros Batista**  
Ancora Serviços Terceirizados  
Diretor  
ME 050 210  
**Ancora Serviços Terceirizados Eireli**  
CNPJ 23.065.084/0001-47  
Amauri Medeiros Batista  
CPF 817.218.896-04  
Proprietário